



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre 9550
A 1.ª série. . . .	"	85	" 4350
A 2.ª série. . . .	"	63	" 3550
A 3.ª série. . . .	"	58	" 2850

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devedo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

LEI n.º 804, considerando empregados públicos de serventia vitalícia os serventes do Ministério do Interior; equiparando os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do mesmo Ministério aos funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças; e determinando que os referidos amanuenses passem a ter a designação de terceiros oficiais.

Ministério do Fomento:

LEI n.º 805, autorizando o Governo a conceder o direito ao exclusivo da instalação no continente da República ou nas ilhas adjacentes de novos processos industriais que não sejam executados no país.

LEI n.º 806, tornando extensiva à Companhia do Caminho de Ferro do Porto à Povoação e Famalicão, com determinadas condições, a mesma concessão que foi feita à Companhia dos Caminhos de Ferro do Alto Minho, respeitante à criação e emissão de obrigações nominativas e ao portador.

PORTARIA n.º 1.085, aprovando o regulamento e preço da Sociedade das Águas da Curia com as modificações introduzidas no citado regulamento pela Direcção Geral de Saúde.

Regulamento e preço a que se refere a supracitada portaria.

Ministério de Instrução Pública:

LEI n.º 807, estabelecendo os vencimentos de categoria e de exercício das professoras das disciplinas privativas dos cursos especiais de educação feminina e abrindo um crédito especial destinado ao pagamento dos vencimentos durante o ano económico de 1916-1917.

LEI n.º 808, determinando que os exames de 1.º e 2.º grau de instrução primária a que hajam de ser submetidos os alunos da Casa Pia de Lisboa sejam feitos no próprio estabelecimento e tornando extensivos ao Asilo de Maria Pia, de Lisboa, os direitos concedidos àquela na matéria respeitante a exames de 2.º grau.

LEI n.º 809, autorizando a Escola de Farmácia da Universidade do Porto a contratar com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo para conclusão do edificio destinado ao seu funcionamento.

LEI n.º 810, criando um lugar de amanuense na secretaria do Liceu Central de Gil Vicente e elevando a dezoito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo liceu.

LEI n.º 811, autorizando o Governo a contrair um empréstimo destinado à conclusão do edificio do Liceu Feminino da cidade de Lisboa.

LEI n.º 812, reorganizando o quadro do pessoal menor do Museu de Arte Contemporânea.

Art. 2.º O prazo estabelecido no artigo 2.º da mesma lei começará a correr, para os serventes compreendidos no artigo anterior, desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 3.º Os serventes de que trata esta lei, depois de completarem quinze anos de serviço, terão direito a uma melhoria de vencimento anual de 60\$; e logo que completarem vinte anos de serviço começarão a vencer outro igual abono da mesma quantia.

§ único. Para os efeitos da aposentação applica-se a estes serventários o disposto no artigo 29.º da lei n.º 403, de 9 de Setembro de 1915.

Art. 4.º A partir da data da presente lei os vencimentos dos directores gerais, chefes de repartição ou secção, oficiais e amanuenses do Ministério do Interior serão os mesmos que por decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911 foram fixados para os funcionários de igual categoria do Ministério das Finanças.

§ único. Os amanuenses passam todos a ter a designação de terceiros oficiais.

Art. 5.º No orçamento do ano económico corrente serão inscritas as verbas necessárias para os fins desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI n.º 805

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá conceder, quando os interesses públicos o aconselhem, o direito ao exclusivo da instalação, no continente da República ou nas ilhas adjacentes, de novos processos industriais que não sejam executados no país.

Art. 2.º Consideram-se para efeito desta lei novos processos industriais aqueles que não sejam executados no país e representem uma sensível melhoria industrial, pela perfeição e quantidade dos produtos produzidos.

Art. 3.º A concessão do exclusivo dum novo processo industrial é feita pelo Governo por um prazo improrrogável, nunca excedente a dez anos, em um título denominado: «Patente de introdução de novo processo industrial», que será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Para a fixação do prazo da patente a conceder, será tomado em consideração o capital necessário à instalação do respectivo processo industrial.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

LEI n.º 804

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados empregados públicos de serventia vitalícia, para todos os efeitos legais, e em especial para os da lei n.º 718, de 30 de Junho último, os serventes do Ministério do Interior.